



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343182**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321866-20.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CAROLINA ABE LIPARI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ARTHUR ABE LIPARI PENA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 41.731**

**EDCL. N.º: 2321866-20.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: 15ª VARA CÍVEL F. CENTRAL**

**JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: FABIANA MARINI**

**EBGTE.: A. A. L. P. (MENOR REPRESENTADO)**

**EBGDA.: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios opostos pela requerida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto. Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento.**

**EMBARGOS REJEITADOS.**

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face do acórdão de fls. 771/777 que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do agravante, ora embargante.

O exequente opôs os presentes declaratórios, alegando omissão e contradição no julgado quanto à violação ao princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) e ao princípio da proporcionalidade (CPC, art. 537, §1º), sustentando que o valor anterior foi fixado por decisão transitada em julgado.

Argumenta que a natureza coercitiva das astreintes visa compelir o cumprimento da ordem judicial, e que a expressiva redução compromete tal finalidade, sobretudo diante da gravidade do descumprimento reiterado pela parte

adversa. Alega ainda ausência de enfrentamento da jurisprudência do STJ sobre a matéria e prejuízo ao direito à saúde do menor beneficiário.

Requer o acolhimento dos embargos para manifestação expressa sobre o dispositivo legal mencionado, com fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo e processado, com apresentação de resposta pela embargada às fls. 09/13.

Sem oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Os embargos não colhem, porquanto não apontam omissão, contradição ou obscuridade do acórdão embargado.

Não se verifica, no caso em apreço, qualquer omissão ou contradição no v. acórdão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

A decisão colegiada enfrentou adequadamente a controvérsia, ao manter a redução do valor das astreintes com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o disposto no art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado a prerrogativa de, a requerimento ou de ofício, modificar o valor da multa quando este se revelar excessivo ou insuficiente para o cumprimento da ordem judicial. A finalidade da multa cominatória é coercitiva, e não indenizatória, sendo vedado seu uso como fonte de enriquecimento sem causa, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que a multa cominatória não integra a coisa julgada material, podendo ser revista ou suprimida em momento posterior ao trânsito em julgado da obrigação principal, inclusive na fase de execução, conforme reiteradamente decidido pelos tribunais superiores.

Não se observa, de todo modo, qualquer afronta ao princípio da coisa julgada, tampouco omissão quanto à análise da natureza jurídica das astreintes ou da sua adequação à gravidade do descumprimento.

Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser corrigida, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

O que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desses embargos.

Todas as questões relevantes para a solução da demanda foram consideradas. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

Portanto, não se vislumbraram os vícios apontados pela embargante, ressaltando-se que houve a devida fundamentação para o não acolhimento dos critérios estabelecidos pelos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP no novo julgamento do recurso.

Ademais, a propósito, *"Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivamo mesmo fim, são procedentes ou não"* (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que *"as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).*

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados". (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM*

BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC14-08-2012).

Também não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO GUARDA ALIMENTOS DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO- NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE EMBARGOS REJEITADOS”.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados”.* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado estranho à função integrativa dos embargos Prequestionamento Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).*

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAUROCAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

**COELHO MENDES**  
Relator